



TC 018.424/2015-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor do Senhor José Araújo Souto, ex-prefeito municipal de Monsenhor Tabosa/CE (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso n.º 124/2008 (peça 1, pp. 105-108), firmado em 31/12/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE. O aludido instrumento tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) da parte da concedente, bem assim de R\$ 43.676,91 (quarenta e três mil e seiscentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos) sob a incumbência da convenente, a título de contrapartida.

2. No âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE), a Senhora Auditora Federal de Controle Externo, em instrução lançada à peça 49, propõe, em síntese:

i) excluir a responsabilidade do Senhor Francisco Jeová Sousa Cavalcante, Prefeito Municipal que sucedeu o Senhor José Araújo Souto, haja vista a totalidade dos recursos ter sido gerida por este último;

ii) julgar irregulares as contas do Senhor José Araújo Souto e do Município de Monsenhor Tabosa/CE, condenando o ente municipal a ressarcir a totalidade dos recursos federais transferidos, abatendo-se a parcela já devolvida; e

iii) aplicar ao Senhor José Araújo Souto a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992.

3. O Senhor Diretor da Unidade Instrutiva, em pronunciamento juntado à peça 50, discordou parcialmente da proposta alvitrada pela Auditora, no sentido de que o débito seja imputado em sua integralidade aos Senhor José Araújo Souto, por entender ter ele dado causa o dano ao erário, mas não ao Município, a quem caberia ressarcir somente a parcela dos recursos que foi bloqueada judicialmente e utilizada para o pagamento de servidores municipais, no valor de R\$ 351.341,97 (trezentos e cinquenta e um mil e trezentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), da qual o ente municipal efetivamente se beneficiou.

4. Com as vênias de praxe, permitimo-nos divergir de ambos os posicionamentos, sobretudo no tocante ao débito relacionado ao valor aplicado na obra do sistema de abastecimento de água, uma vez que consta do conjunto probatório ora examinado manifestação da área técnica da concedente na qual se registra a execução de 79% (setenta e nove inteiros por cento) da obra, conforme o Relatório de Visita Técnica (peça 3, pp. 35-38), corroborado por Parecer Técnico de engenheiro da Funasa (peça 3, p. 39).

5. Em situações dessa natureza, na qual se constata ter havido a execução apenas parcial de obra de engenharia civil, uma postura razoável do órgão julgador de contas não deve prescindir, à luz do princípio da proporcionalidade, corolário do devido processo legal, que se verifique não somente a serventia, funcionalidade ou operacionalidade da parcela construída, mas também a sua aproveitabilidade ou inaproveitabilidade futura, condição *sine qua non* para que se impute débito ao



gestor faltoso, especialmente em casos como o ora examinado, em que se propõe responsabilizar o gestor pela integralidade dos recursos transferidos, desconsiderando a parcela aplicada no objeto avençado. Ressalte-se, por imperioso, que carecem os autos de informações acerca da aproveitabilidade dos serviços executados, uma vez que o citado Relatório de Visita Técnica silenciou a esse respeito.

6. Nesses termos, com base no art. 11 da Lei n.º 8.443/1992, bem como no art. 157 do Regimento Interno (RI/TCU), sugere-se a adoção de medida saneadora, consubstanciada em diligência a ser empreendida junto à Funasa, para que aquela fundação se manifeste quanto à aproveitabilidade ou à inaproveitabilidade da parcela executada das obras relativas ao Termo de Compromisso n.º 124/2008, uma vez que o Relatório de Visita Técnica, de 5/11/2012, corroborado pelo Parecer Técnico de mesma data (peça 3, pp. 35-39), informa a execução parcial de 79% (setenta e nove inteiros por cento) do objeto ajustado.

7. Ressalte-se que a adoção da medida supramencionada se justifica, pois, em caso de possibilidade efetiva de aproveitamento da parcela executada da obra, não será devida a imputação de débito integral ao responsável, sob pena de se configurar, na hipótese, o enriquecimento sem causa do poder público. Nesse sentido, aliás, é o entendimento firmado no Acórdão n.º 911/2008-TCU-2.ª Câmara, de relatoria do eminente Ministro Aroldo Cedraz.

8. Inteligência análoga, firmada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foi aplicada em sede dos Acórdãos n.ºs 2.599/2010-TCU-Plenário (Relator Exmo. Ministro José Múcio) e 4.625/2010-TCU-2.ª Câmara (Relator Exmo. Ministro Benjamin Zymler), nos quais se ponderou que, para a apuração de débito decorrente de execução parcial, deve ser deduzido o valor correspondente ao aproveitamento da parte da obra executada.

9. É de se dizer, ainda, que os Acórdãos n.ºs 10.988/2015-TCU-2.ª Câmara e 2.323/2009-TCU-1.ª Câmara, ambos de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, convergem para a compreensão de que no caso de execução parcial do objeto, ocorrerá redução proporcional do *quantum* devido quando a parcela executada puder ser efetivamente aproveitada para fins de atendimento aos objetivos pactuados.

10. Em face do exposto, este representante do Ministério Público, divergindo das propostas consignadas no âmbito da Secex-CE (peças 49-51), sugere ao nobre Relator, com base nos arts. 11 da Lei n.º 8.443/1992 e 157 do RI/TCU, a adoção de medida preliminar, com vistas a promover diligência junto à Funasa, a fim de obter manifestação conclusiva daquela entidade acerca da aproveitabilidade ou da inaproveitabilidade da parcela executada das obras do sistema de abastecimento de água relacionado ao Termo de Compromisso n.º 124/2008.

Ministério Público, em 8 de dezembro de 2016.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador